

# A (IN)SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS INTERNACIONAIS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRO: ESTUDO TRANSNACIONAL A PARTIR DA ANÁLISE DO CASO ODEBRECHT

**SILVEIRA, Arthur Alves**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)  
arthur@mscadogados.com.br

**GALIL, João Victor Tavares**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)  
jvtgdireito@gmail.com

## RESUMO

*Este trabalho busca analisar, à luz das disposições da Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileiras (Lei nº 11.101/2005) e do princípio da universalidade do juízo recuperacional, a sujeição dos créditos da República Dominicana, originados a partir de Acordo de Leniência, aos efeitos do processo de recuperação judicial da Odebrecht. A pesquisa passa por um cotejo analítico das normas de direito de insolvência brasileiras e os princípios de direito internacional, ressignificados a partir da ideia de interdependência e cooperação entre os Estados. O estudo ainda passa por uma abordagem da legislação dominicana, com as necessárias intersecções com o ordenamento jurídica nacional e o direito internacional público.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *recuperação judicial; contratos internacionais; créditos; sujeição; transnacionalidade.*

## INTRODUÇÃO

Embora muitas vezes ignorado, o tema da soberania marca a Ciência Jurídica como um todo, sempre traçando contornos de aplicação das normas vigentes em determinada sociedade. Não é para menos, uma vez que tal campo científico se caracteriza, antes de qualquer coisa, por ser um campo dogmático, diferentemente do que se poderia pensar a respeito da Filosofia, da História ou da Sociologia, por exemplo, ainda que estudadas no ramo jurídico.

Ignorado, todavia, não significa que seja desprovido de importância. Essa, por sua vez, revela-se de maneira mais enfática em determinados subsistemas dogmáticos do que em outros. Se a relevância do tema é menor em relações próprias da interação privada, por ser marcada pelo exercício da liberdade, tal não é a realidade do Direito Público, que se concebe sob o papel distinto do Estado perante os particulares.

Como se não bastasse, a sua importância também é destacada quando foca, o cientista, em relações próprias do Direito Internacional. A razão é óbvia: como a Ciência do Direito se desenvolve sob dogmáticas dentre os quais se destaca a supremacia da Constituição, para além dos limites territoriais da mera aceitação desse dogma, a supremacia há de encontrar espaços para a problematização, seja em relações entre entidades públicas, seja sob aspectos de relações privadas.

Notória é a importância do tema no caso que se tornou relativamente notório na mídia, relativo ao acordo de leniência celebrado entre a Odebrecht S.A. e a República Dominicana e a sujeição dos créditos provenientes do ato jurídico ao Plano Consolidado da recuperação judicial da empresa que tramita sob a jurisdição brasileira.

O presente artigo se propõe a relacionar o caso concreto, que perpassa por questões de direito administrativo e de direito empresarial, e a ótica da soberania sob a ótica do Direito Internacional. Para tal, trata-se do processo de recuperação judicial, quanto à universalidade do juízo e da sujeição dos créditos ao plano traçado, para, em seguida, abordar-se o caso paradigma, atentando-se para a distinção entre atos de império e atos de gestão, e para a natureza jurídica do acordo de leniência celebrado sob a lupa de um comparatista.

## 2. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 2.1 Aspectos gerais

O ordenamento jurídico brasileiro vem experimentando uma evolução

no direito de insolvência, acompanhando os movimentos sociais, políticos e econômicos da globalização. A partir das significativas transformações da civilização moderna, os paradigmas econômicos alicerçados na confirmação do capitalismo como modelo de desenvolvimento mundial demandaram a reformulação das legislações do direito econômico, em especial na área de insolvências e recuperação de empresas.

A antiga Lei de Falência (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), desconectado com a realidade de uma economia integrada, não mais correspondia às exigências econômico-sociais contemporâneas. A concordata (ferramenta prevista no Decreto-lei nº 7.661/45 para o enfrentamento da crise empresarial) não possuía o condão de propiciar uma efetiva recuperação da sociedade em crise. O exemplo citado por Manoel Justino Bezerra Filho (BEZERRA FILHO, 2021) contextualiza a crítica ao revogado instituto, quando, na vigência da Lei anterior, na hipótese de indeferimento do pedido de concordata, o juiz decretaria sumariamente a falência da empresa. Isso não ocorre na recuperação judicial (novo instrumento previsto na Lei nº 11.101/2005 para a recuperação empresarial)<sup>1</sup>.

Evidenciada a importância que a empresa possui para a sociedade, consequência lógica é a sua preservação, passando o direito de insolvência a criar instrumentos jurídicos capazes de propiciar a recuperação da empresa em estado de crise. Superada a visão simplesmente liquidatória do direito falimentar, instaura-se uma nova ordem jurídica através da recuperação judicial, com o intuito principal de preservar a atividade empresarial, reunindo interesses econômicos, políticos e sociais (LOBO, 2009).

A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) foi criada em substituição ao antigo Decreto-lei nº 7.661/1945, modernizando o direito de insolvência. Enquanto a antiga Lei de Falências era basicamente um manual do processo falimentar, a Lei nº 11.101/2005 inovou no ordenamento jurídico brasileiro, criando a recuperação judicial, uma ferramenta cujo objetivo principal é possibilitar o soerguimento da empresa (BRASIL, 2005).

A recuperação judicial é uma luz no fim do túnel para a companhia em crise, dispondo de instrumentos capazes de possibilitar o soerguimento da empresa, beneficiando não somente a sociedade empresária, seus sócios ou acionistas, mas também (e principalmente) a sociedade, que possui íntimo

---

<sup>1</sup> O simples indeferimento do processamento da recuperação judicial não provoca a decretação da quebra da sociedade.

interesse na manutenção da atividade empresarial (BEZERRA FILHO, 2021), através da produção de riqueza, de bens e de serviços, a geração de emprego e renda, e o fomento da atividade econômica.

Os avanços da nova legislação são inegáveis. A partir do instituto da recuperação judicial, pode-se inferir que a própria dialética da nova lei acolhe os interesses coletivos, (por exemplo) ao oportunizar o diálogo mediado judicialmente entre a empresa devedora e os credores (seja através do plano de recuperação judicial, seja pelos demais mecanismos que possibilitam a reorganização da empresa, como o *stay period*<sup>2</sup>), possibilitando a renegociação das dívidas sujeitas à recuperação mantendo-se a empresa em atividade, para conservar a unidade produtiva viva.

## 2.2 Créditos sujeitos e não sujeitos ao processo de recuperação judicial

O marco regulatório para a sujeição ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial está no quesito temporal: se a dívida foi contraída anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, estar-se-á submetida aos seus efeitos<sup>3</sup>(BRASIL, 2005), inclusive os créditos ilíquidos. Esse caráter extensivo da submissão dos créditos ao concurso recuperacional contrasta com a legislação anterior (na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, somente os créditos quirografários eram submetidos à concordata), desservindo para integral recuperação da sociedade em crise (SACRAMONE, 2021), o que não acontece, contudo, com o instituto da recuperação judicial.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, na sua concepção, abarca genericamente o conceito de créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, usando-se, portanto, do critério da exclusão para classificar aqueles que não lhe subsomem. Seguindo esta lógica, passa-se, a seguir, a elencar os créditos cuja natureza jurídica não se sujeitam aos efeitos do concurso de credores da recuperação judicial.

Primeiramente, por uma questão lógica interpretativa da própria Lei 11.101/2005, todos os créditos contraídos após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos.

<sup>2</sup> Período de suspensão das ações e execução em face da devedora em Recuperação Judicial pelo prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

<sup>3</sup> Artigo 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. (BRASIL, 2005)

Seguindo o critério excludente, nesta lista se destacam os créditos provenientes de contratos com garantia de alienação fiduciária, como leciona o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101.2005<sup>4</sup> (BRASIL, 2005). Quitada a dívida ao credor-fiduciário, a propriedade fiduciária se extinguirá. Caso contrário, superado o *stay period*, o credor poderá consolidar a propriedade dada em garantia (CHALHUB, 2017a). Ainda, créditos provenientes de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*)<sup>5</sup> estão excluídos da recuperação judicial. Nos contratos de promessa de compra e venda com cláusulas de irrevogabilidade, irretratabilidade ou reserva de domínio, e naqueles sob o regime do patrimônio de afetação imobiliária, também são excetuados dos efeitos do processo recuperacional.

Em todas essas figuras contratuais se constata o direito de propriedade, nas suas mais diversas formas, como elemento crucial para definir a exclusão dos créditos ao procedimento de recuperação da empresa (SACRAMONE, 2021). Na alienação fiduciária e na reserva de domínio, a propriedade resolúvel. No arrendamento mercantil, a opção de venda e compra ao final. Na promessa de compra e venda com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, a natureza irreversível da operação.

Por força da Lei 4.591/64, nas recuperações judiciais de incorporadoras imobiliárias, os direitos e obrigações dos adquirentes não são afetados, haja vista a instituição do patrimônio de afetação (BEZERRA FILHO, 2021). Isso em razão do regime de incomunicabilidade que constitui um núcleo patrimonial segregado da incorporadora (CHALHUB, 2017b), característica da própria natureza do instituto da afetação.

---

<sup>4</sup> Artigo 49, § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (BRASIL, 2005).

<sup>5</sup> O *leasing* é instituto de origem norte-americana, que lá foi objeto de sedimentação gradual, devido à peculiar natureza dos sistemas do common law, essencialmente baseados na regra do precedente judicial. Teve início numa simples combinação de dois contratos, uma locação contendo uma opção de compra no final do prazo contratual, mas depois experimentou uma evolução significativa, que o transformou em poderoso instrumento de financiamento. Entre nós recebeu o nome legal de arrendamento mercantil (Lei 6.099/74) e nos seus traços essenciais efetivamente aparenta ser um contrato que combina uma locação e uma compra e venda: parece ser contrato pelo qual uma pessoa (arrendadora) dá em locação a outra (arrendatária) uma coisa que é adquirida por indicação desta, ficando a arrendatária com a opção, findo o prazo de locação, de adquirir a respectiva propriedade, mediante pagamento de um valor residual fixado no próprio contrato. (NORONHA, 2006, p. 39)

Os créditos decorrentes de contratos de adiantamento de câmbio (conhecidos como ACC's) não são sujeitos ao regime da recuperação judicial, conforme regulamenta a Lei nº 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais. A justificativa encontrada na doutrina para essa exclusão é a complexidade dessas operações e a necessidade de estímulo às atividades de exportação (SALLES, 2006), para o bem da balança comercial do país.

Incluída com a reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, operada através da Lei nº 14.112/2021, na recuperação judicial do produtor rural, os créditos oriundos de operações de Crédito Rural (CPR's), custodiadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.829/1965 e renegociados sob este regime, não se sujeitam ao plano de recuperação do empresário rural. Contudo, os contratos desta natureza e que não tenham sido objeto de renegociação, se submetem aos efeitos da recuperação judicial (COSTA; MELO, 2021). O mesmo ocorre com os financiamentos para aquisição de propriedade rural cuja garantia é o próprio bem imóvel, realizados nos últimos três anos antes do ingresso do pedido de recuperação judicial (BEZERRA FILHO, 2021), independentemente da natureza da garantia.

O artigo 187 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) executa o crédito tributário do concurso de credores da recuperação judicial<sup>6</sup>. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, por sua vez, além de exigir a necessidade da apresentação das certidões negativas fiscais para a homologação do plano de recuperação da empresa (BRASIL, 2005), ainda estipula que o *stay period* não se aplica às execuções fiscais (BRASIL, 2005). A interpretação sistemática da Código Tributário Nacional e da Lei nº 11.101/2005 deixa claro a insujeição dos créditos tributários ao processo de recuperação judicial (LANA; PIMENTA, 2021). Esta visão demonstra o caráter teleológico da especialidade do crédito tributário no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3 A universalidade do juízo da Recuperação Judicial

De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falências, é competente para processar o pedido de recuperação judicial, o juízo da localidade onde se situar o principal estabelecimento da companhia

---

<sup>6</sup> Artigo 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (BRASIL, 1966)

devedora (BRASIL, 2005). É a partir desta competência territorial que se instaura o denominado juízo universal da recuperação judicial, a quem competirá, além do processamento e da homologação do plano de recuperação judicial, solucionar todos os demais interesses que gravitam sobre o processo recuperacional.

Isso advém justamente da própria natureza concursal do instituto da recuperação judicial. Concentrar a tomada de decisões sobre fatos que podem interferir no soerguimento da companhia em recuperação judicial é uma medida salutar, muito bem estabelecida pelo legislador, que se mostra essencial para a efetividade do próprio procedimento de reestruturação. A ambivalência de decisões conflitantes com as medias de recuperação poderiam pôr em xeque a própria efetividade do instituto (MELO; MANOCCHIO; ANDRAUS; SANTOS; PUSTILNICK, 2020).

Firmar a competência em um único órgão jurisdicional, para o julgamento das questões relativas ao procedimento concursal, é medida necessária para garantir que as medias adotadas para a superação da crise sejam eficientes e organizadas (DEZEM, 2017). Contudo, isso não significa que toda e qualquer ação envolvendo a empresa em recuperação judicial seja conduzida pelo juízo recuperacional. Somente aquelas diretamente ligadas ao processo de recuperação judicial (habilitações e impugnações de crédito, incidentes etc.) e os atos jurisdicionais que possam ter impacto direto no patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Para a doutrina, todas medidas executivas e de constrição judicial e extrajudicial são atraídas para a competência do juízo universal da recuperação judicial. A justificativa principal para esta atração jurisdicional é preservar a atividade empresarial, os empregos e os interesses dos credores (DEZEM, 2017), evitando decisões conflitantes que possam inviabilizar a superação do estado de crise empresarial.

A jurisprudência, não se furtando do seu papel constitucional interpretativo, assume relevante destaque na consolidação desta corrente doutrinária. O julgado paradigma da jurisprudência, oriundo do Recurso Extraordinário nº 583955, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, declarando a incompetência de Justiça do Trabalho para o prosseguimento dos atos de execução dos créditos trabalhistas dos credores de empresas em recuperação judicial, e conseqüentemente, a

subsunção dessas medidas ao juízo universal recuperacional<sup>7</sup> (BRASIL, 2009a).

O julgado referencial trata de créditos oriundos da relação de trabalho, que historicamente recebem tratamento privilegiado pelo ordenamento jurídico pátrio, e mesmo assim a jurisprudência os submete a sua execução ao regime do juízo universal da Recuperação Judicial.

Posição idêntica assume o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 82445/RJ<sup>8</sup>, reconhecendo o juízo da recuperação judicial como o competente decidir sobre interesses e bens da empresa em recuperação, em um dos primeiros casos de recuperação judicial do país, o da companhia aérea Varig S.A. (BRASIL, 2009b).

### 3. O CASO REPÚBLICA DOMINICANA *VERSUS* ODEBRECHT

Em breves termos, trata-se, na origem, de Impugnação de Crédito formulada por República Dominicana, por intermédio de sua Procuradoria-General/Ministerio Publico De La República Dominicana, e que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo sob o nº 1092267-04.2019.8.26.0100 pela qual se busca, sobretudo, a exclusão dos créditos decorrentes do acordo de leniência celebrado entre a impugnante e a empreiteira brasileira do bojo daqueles integrantes do quadro geral de credores definitivo, nos autos de sua Recuperação Judicial nº 1057756-77.2019.8.26.0100. Alternativamente, diante de eventual reconhecimento da natureza privada do débito perante a República

<sup>7</sup> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (BRASIL, 2009a)

<sup>8</sup> BRASIL, 2009b.

Dominicana, requereu-se a inclusão também dos créditos decorrentes dos acordos entre a Odebrecht S.A., hoje Novonor S.A., o Ministério Público Federal e a Controladoria-Geral da União na lista de credores da recuperanda, como uma afirmação de que os efeitos do acordo de leniência nacional deveriam ocorrer em caráter de isonomia em relação àqueles provenientes do acordo dominicano.

Em sede do incidente processual, houve o Juízo de 1º grau, em folhas 460/469, por reconhecer o provimento ao pedido, determinando a exclusão do crédito decorrente do acordo de leniência firmado com as recuperandas do procedimento recuperacional. Por essa razão, interpôs, a particular, o Agravo de Instrumento de nº 2257373-73.2020.8.26.0000, requerendo o efeito suspensivo para que o crédito da República Dominicana permaneça sujeito aos efeitos do Plano Consolidado, bem como a reformulação da decisão agravada, determinando-se que o crédito quirografário da República Dominicana se mantivesse sujeito à recuperação judicial e fosse mantido na relação de credores.

Todavia, em decisão veiculada em folhas 484-501 dos autos apartados, houve, o Colegiado da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por resolver manifestar-se de maneira contrária à pretensão recursal formulada<sup>9</sup>, posição essa que também perdurou quando da inadmissibilidade do Recurso Especial interposto (BRASIL, 2015).

### 3.1 Atos de império e atos de governo sob a perspectiva do Direito Internacional

Foi com a evolução do Estado Moderno, sobretudo em razão dos *arrêts* do Conselho de Estado Francês, que se passou a verificar a necessidade

---

<sup>9</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE ACORDO DE LENIÊNCIA CELEBRADO COM ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO ESTADO ESTRANGEIRO E DETERMINA A EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA RELAÇÃO DE CREDORES. AGRAVO DA RECUPERANDA NÃO PROVIDO [...] 1) O acordo de leniência decorre do poder de império do Estado, do poder estatal que relativiza o princípio da indisponibilidade; 2) O direito objeto do acordo de leniência não tem natureza própria de direitos pessoais (obrigacionais), pois, inclusive em patamar superior aos próprios contratos públicos, aqui o Estado não contrata uma prestação de serviços, seja como sujeito ativo ou sujeito passivo, mas dispõe, sob condição (e desde que a outra parte aceite), o seu direito de punir na forma mais rigorosa estabelecida na lei; 3) Não sendo um negócio jurídico, vinculado ao direito obrigacional (civil, empresarial, consumidor etc.), mas de natureza especial vinculado ao direito de punir (sancionar) do Estado, não se sujeita à recuperação judicial, sob pena de violar a finalidade do acordo de leniência; 4) O fato de demandar contra pessoa nacional (jurídica ou natural) não importa em renúncia da imunidade de jurisdição para ser demandado. Imunidade de jurisdição confirmada; 5) Agravo de instrumento não provido. (BRASIL, 2015)

de uma classificação específica de comandos referenciados pelo agir estatal, uma vez que logo se percebeu que essa atuação não deveria dar-se, sempre, nos moldes das previsões normativas já desenvolvidas sob a ideia da *civil law*, caracterizadas pelas normas positivadas do Código de Napoleão, diploma de regência das relações civis, destinado a resguardar os direitos de liberdade e propriedade dos cidadãos entre si e de eventuais abusos estatais, presentes no Antigo Regime (GIACOMUZZI, 2011).

Ironicamente, foi com base nas ruínas do próprio Antigo Regime, como já afirmado por Alexis de Tocqueville (TOQUEVILLE, 1887), que se notou a posição distinta do Estado em relação aos particulares. Conforme já afirmou León Duguit, foi justamente a estrutura da força soberana do monarca que permitiu que o poder, quando trespassado ao domínio dos cidadãos, pudesse viabilizar a aplicação de um direito abstratamente vinculante por todo o território nacional (DUGUIT, 1913).

Se essa fora a realidade na França, na Inglaterra tal perspectiva não se fez presente de maneira tão latente, uma vez que o histórico desse país, desde os tempos da Carta Magna, passou a ser caracterizado por um Direito de orientação medieval, de cunho localizado dos feudos e que tinha, o Monarca, como um particular sobre posição relativamente diferenciada nas relações (VILANOVA, 2015). Por essa mesma razão, a ideia de supremacia do interesse público, inclusive permeando a doutrina público-contratual sob o aspecto de cláusulas exorbitantes, não obteve terreno fértil. As reflexões não têm cunho meramente ilustrativo, mas permitem a ligação perfeita entre o Direito Administrativo, muito associado ao direito interno de determinado país, com a lógica própria do Direito Internacional.

É relevante perceber que esse mesmo aspecto passou a influenciar a concepção de Estado necessária para fins de relações internacionais. Exemplo claro do que se afirma é a própria ideia de Estado para o modelo inglês, que tem a representatividade do Parlamento Britânico dissociada da figura da Coroa Real, essa responsável por configurar-se como a *head of State* de toda a *Commonwealth* (VENTURINI, 2020). Com a França, todavia, ocorreu o oposto. Isso porque foi justamente essa figura diferenciada de um Estado, percebido no histórico francês, e não tão bem desenhado sob a perspectiva britânica, que invariavelmente influenciou a concepção constitucional brasileira, que exigiu que o Conselho de Estado daquele país extraísse, ao longo do século XIX, as razões que identificavam o descabimento do direito civil desenhado pelo Código Napoleônico à figura estatal. A falta dessa perspectiva permitiu, por outro lado, que, no direito anglo-saxônico, o Estado gozasse, precipuamente, de um *status* similar ao do particular (GIACOMUZZI, 2011).

Já de plano, destaca-se neste ponto: vale afirmar que não há razão para que se conceba o Estado Dominicano sob os moldes do Direito Constitucional Insular. Isso porque, tal como o Brasil, sua matriz jurídica, que na América é diretamente proveniente do histórico de colonização, associa-se ao Direito Continental. Diferentemente de outros países caribenhos, como é o caso atual (após a recente instauração da República de Barbados em 30 de novembro de 2021) de Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Dominica, Granada, Jamaica, São Cristovão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Trinidad y Tobago, a República Dominicana se origina de uma perspectiva jurídica que se concebe sob a possibilidade de o Estado posicionar-se como um sujeito de *status* diferenciado nas relações jurídicas que lhe são próprias. Sem embargo, também é cabível em seu ordenamento perceber que nem sempre essa posição é razoável, pois, por vezes, a Administração Pública se posta em relações cujo conjunto de ônus, encargos, sujeições e deveres (PERLINGIERI, 2002) é desenhado para questões de igualdade formal, ou seja, própria da lógica napoleônica, nas quais o Estado atuará como se particular fosse.

Percebe-se, assim, que o cenário jurídico dominicano também se associa às reflexões que induziram a concepção de um direito extroverso e que fundamentaram a divisão formulada, consagrada na doutrina publicista nacional, dos atos editados pela Administração Pública entre *actes de gestion* e *actes d'autorité* (MEIRELLES, 2009). A finalidade da divisão, proposta pela Corte Administrativa Francesa, tomava, como noção diferencial, as relações nas quais o Estado, atuando na posição diferenciada que o define, fazia uso de suas prerrogativas como entidade dotada de *puissance publique* e exercia, assim, a sua soberania sobre os administrados (RIVERO, 1975). Quando, todavia, tal tarefa não se fazia necessária, o direito aplicável seria aquele próprio das relações entre particulares – o que consistia no que Otto Mayer denominava como exercício da Administração Fiscal (MAYER, 1949), responsável por reger relações de cunho, em regra, econômico.

Essa soberania é justamente um dos três elementos elencados pela doutrina clássica de Hartmut Maurer como constituintes do Estado. Assim, ao lado de território estatal e povo do Estado, ou seja, a totalidade de nacionais, necessária a presença daquilo que denomina como poder estatal, o poder de domínio sobre a terra e sobre a gente e que chega à expressão, sobretudo, por permitir a promulgação de regulações e ordenações vinculativas, bem como impô-las, coercitivamente (MAURER, 2018).

É inegável que essa lógica se tornou imperante, também, nas relações internacionais. Tanto é verdade que o próprio autor teutônico supramencionado

afirma que a definição de o que seria Estado tem mais razão de ser para o Direito Internacional, uma vez que por ele se busca estudar as relações entre Estados (MAURER, 2018). Quanto ao marco divisório das relações públicas e privadas, sua invocação é evidenciada, por exemplo, pelo Professor da Universidade de São Paulo, Alberto Do Amaral Junior, que afirma que a preocupação em marcar a diferença entre os atos *juri imperii*, esses inerentes à soberania estatal, e os atos *juri gestionis*, em que o Estado age como se fosse um ente tipicamente privado, deve-se à necessidade de reconhecimento das hipóteses nas quais há a presença de imunidade de jurisdição referente às relações em que determinada pessoa estatal se faz presente (AMARAL JUNIOR, 2012).

Essa invocação ganhou espaço em momento histórico posterior à sua consagração no Direito Administrativo, motivo pelo qual se buscou evidenciar as razões de seu nascedouro neste trabalho. Para o plano internacional, reconhece-se como seu marco a decisão do Departamento de Estado estadunidense ocorrida em 1952 por meio da *Tate Letter*, quando, sob a justificativa de que a crescente atuação dos Estados em relações comerciais requeria a proteção das partes contrárias, anunciou-se a vinculação à chamada teoria restritiva da imunidade soberana quando das análises de solicitações de governos estrangeiros para que lhes fossem concedidas as imunidades de jurisdição nos tribunais daquele país (BISHOP, 1953, p. 93). Para essa teoria, esclarece José Cretella Neto, a imunidade do Estado estrangeiro é condicionada à discussão sobre atos soberanos, os chamados atos de império, mas não pode ser invocada diante de atos de caráter privado, mesmo que governamentais (CRETELLA NETO, 2019).

Note-se, portanto, que há um giro conclusivo quando se lança olhar sobre as relações estatais internacionais, o que não poderia ser diferente, haja vista que as deduções próprias do Direito Administrativo se lançam sobre as relações internas da nação. Isso, contudo, não retira o préstimo das rotulações, uma vez que continuam, sob o aspecto internacional, aplicando-se às situações nas quais o Estado faz, ou não, uso de sua soberania.

Isso porque, insiste-se, haverá diferentes espécies de relações jurídicas a depender de como se configuram. Em melhores termos, perceber se dada uma relação jurídica, se há, nela, a composição de deveres, encargos e sujeições dotadas de *status* exorbitante, diferenciado. Se assim ocorrer, nela configurar-se-á o Estado, pois sua concepção, juridicamente considerada, é relacional, ou seja, só ocorre em uma relação jurídica que assim o ordenamento impõe sua formação (VILANOVA, 2015). Isso porque não se trata de um aspecto político-sociológico da entidade estatal, mas de um aspecto

jurídico, ou seja, se há o comportamento licitamente diferenciado da entidade que a desequilibre em relação aos administrados em geral. Se a relação não se configurar a partir desse desequilíbrio, poderá o Estado apresentar-se, sociologicamente, mas jamais o fará juridicamente. Obrigações, por exemplo, que ditam relações sem essa exorbitância postarão o Estado como um particular. O que o diferenciara será, assim, se na relação se configura ou não, insiste-se, o uso da soberania, que legitima diretamente a possibilidade de invocação da *puissance publique*, que marca a edição dos atos de império.

É nesse cenário que se deve ter em mente as clássicas lições de Hans Kelsen, segundo quem não existem personalidades jurídicas naturais e fictícias, sendo essas normalmente associadas às pessoas jurídicas, pois toda personalidade é jurídica e, como tal, toda personalidade é fictícia. Embora umas ditam diretamente a conduta humana e outras apenas indiretamente, a verdade é que se criam os institutos das personalidades para facilitar a compreensão a respeito da concessão de encargos, ônus, sujeições, privilégios e demais efeitos que caracterizem as relações jurídicas incidentes sobre determinado indivíduo do mundo real (KELSEN, 2012).

Esse uso da soberania, que posiciona a Administração Pública em *status* diferenciado, tem reflexos tanto interno quanto externamente. Isso porque o Estado de Direito, diferentemente do Estado Absolutista, existe desde que dentro do Direito e, portanto, age com base no próprio programa constitucional<sup>10</sup>. Quando atua externamente, sua atuação não deixa de se pautar no programa constitucional que o constitui, ainda que tal programa possa ser rejeitado pelos demais Estados que com ele se relacionem, momento no qual ter-se-á tão somente o campo da política, salvo se tais relações forem baseadas em acordos internacionais absorvidos por ambas as partes. Isso não exclui uma preciosa conclusão: jamais poderá o Estado de Direito rejeitar a atuação determinada por sua própria Constituição, pois agir assim é exercer uma autofagia que resultará em seu extermínio.

A base jurídica para que assim se manifeste está expressa pela redação constitucional, cujo artigo 1º deixa expresso ser a soberania um dos fundamentos do Estado Brasileiro, veiculada logo no inciso I do dispositivo, enquanto o artigo 4º do mesmo diploma estabelece que as relações internacionais devem pautar-se na independência nacional, pelo inciso I, autodeterminação dos povos, pelo inciso III, bem como pela não –intervenção, pelo

---

<sup>10</sup> Afirma Dalmo de Abreu Dallari: “É por meio da noção do Estado como pessoa jurídica, existindo na ordem jurídica e procurando atuar segundo o direito, que se estabelecem limites jurídicos eficazes à ação do Estado, no seu relacionamento com os cidadãos.” (DALLARI, 2012, p. 127).

inciso IV. Reconhecer, no artigo 1º, as faces interna e externa do fundamento de soberania é tarefa já realizada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação 11.243, sendo o Relator para o Acórdão o Ministro Luiz Fux, em 8 de junho de 2011 (Dje de 05/10/2011). Naquele momento, manifestou-se no sentido de que o artigo 1º da Constituição assenta como um dos seus fundamentos do Estado Brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do artigo 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no artigo 84, VII e VIII, da Lei Maior (MALISKA, 2018).

Portanto, note-se: quando age internamente, o Estado invoca a soberania para postar-se de maneira distinta com relação aos particulares. Afirma, assim, a sua natureza jurídica perante a ordem interna. Quando age externamente, no campo das disputas internacionais, invoca, novamente, a sua natureza jurídica estatal. Por não administrar outros Estados, alheios ao seu território, invoca a soberania não para impor a sua posição diferenciada, mas para resguardar a sua possibilidade de autodeterminação. Eis a faceta externa da soberania, concretizada pela possibilidade de invocar a imunidade de jurisdição. Enquanto internamente os atos de império têm o efeito de viabilizar o exercício de polícia, no âmbito das disputas que marcam o cenário internacional assumem a ideia de autoproteção, pela neutralização dos efeitos das demais atuações estatais.

Todavia, a questão guarda as suas próprias complicações, embora semelhantes ao que ocorreu no território administrativista, uma vez que, assim como se buscaram critérios para a divisão entre atos de império e atos de gestão perante o Direito Interno, com fins a perceber o exercício da soberania nas relações jurídicas, também se o fez com relação ao Direito Internacional, para as suas finalidades cabíveis.

Com base nisso, afirma Alberto Do Amaral Junior, sem embargo, a dificuldade de discriminar as situações em que há, de fato, a invocação de potestade pública, daquelas nas quais há o reconhecimento da aplicação do conjunto normativo próprio de um regime privatista, caracterizadas por ações empreendidas num sentido econômico marcante, e destaca, ainda que em prol da comunidade. O autor ressalta que a tendência de relativização da imunidade já se fazia presente no início do século XX, como se verifica no exemplo do julgado tramitado na Suprema Corte da Bélgica, *Société Anonyme des Chemins de fer Liégeois Luxeburgueois vs. États Néerlandais*,

quando não se acolheu a pretensão holandesa favorável ao reconhecimento de imunidade jurisdicional em um litígio sobre contrato de trabalho, uma vez que a natureza comercial do contrato, afirmou-se, caracterizaria o ato como privado (AMARAL JUNIOR, 2012).

O que se percebe é que, tal como ocorrera com o Direito Administrativo, notou-se que a soberania no plano internacional também era relativizada quando o Estado se postava em relações jurídicas que lhe seriam atípicas. Em outras palavras, assim como se excluiu a incidência da *puissance publique* em relações notadamente próprias dos particulares, marcadas precipuamente pelo desempenho de atividades econômicas, movimentadas sob o desempenho do direito de liberdade e do direito de propriedade, basilares do Código Napoleônico e dos demais diplomas civis da cultura jurídica ocidental, assim se notou que nas relações internacionais de caráter econômico, e portanto, de forte conotação privatista, os Estados não deveriam se valer de prerrogativas de soberania para justificar a invocação da imunidade de jurisdição.

Nota-se que, sendo as relações de caráter privado constituídas sob o princípio da livre-iniciativa, faz sentido perceber que dentre os aspectos da independência estatal e da autodeterminação dos povos se encontra a opção, de determinado Estado, em configurar-se em uma relação que lhe seja atípica, caracterizada por se constituir ao redor de determinada obrigação de caráter econômico e, portanto, constituída por verdadeiros atos de gestão. Assim sendo, tornam-se claras as razões pelas quais a própria Carta das Nações Unidas, cujo conteúdo fora introduzido no contexto jurídico nacional pelo Decreto-lei nº 19.841/1945, assinado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, embora acabe por mitigar a ideia absoluta da soberania, estabelece, como dever das nações, a cooperação recíproca para a solução de conflitos, dentre eles os de caráter econômico.

É com base nessa reflexão que Alberto Do Amaral Junior se posiciona no sentido de que, embora nenhum Estado possa ser submetido a figurar na condição de parte perante um tribunal estrangeiro contra a sua vontade, de acordo como assim se faz claro pela Convenção Europeia sobre a Imunidade dos Estados, de 1972, a “renúncia à imunidade ocorre sempre que se verificar a aceitação da jurisdição do Estado do foro ou pela natureza do ato praticado”. Ainda nessa linha, insiste:

O Estado não pode invocar imunidade de jurisdição perante um tribunal de outro Estado se expressamente consentiu no exercício da jurisdição por aquela corte, relativamente a uma matéria ou caso, por acordo internacional, declaração ou comunicação escrita. (AMARAL JUNIOR, 2012, p. 351).

O autor não está isolado na doutrina. Em consonância, Accioly, Silva e Casella (2012, p. 382) são expressos, no sentido de que os Estados se privam de suas jurisdições “quando a este benefício renunciaram, ou quando o litígio diga respeito a ato decorrente de direito privado, porquanto somente os atos soberanos são abrangidos pela imunidade”.

A manifestação, em coautoria, dos três professores, também da Universidade de São Paulo, reforça, mais uma vez, duas questões que merecem atenção na discussão em tela: uma se trata da natureza do ato, enquanto a segunda se trata da renúncia da própria jurisdição. Ambas têm o mesmo efeito: afastar a incidência da imunidade de jurisdição, o que significa, em outros termos, afastar o critério conceitual dos atos de impérios, tornando-os atos de gestão.

É com base justamente na divisão de atos de império e atos de gestão que se traçou o regime de imunidades próprios dos agentes emissários, a título de cônsules e embaixadores, veiculado pelas Convenções de Viena de 1961 e 1963. Todavia, como ressalta Francisco Rezek, “ali não se encontra norma alguma que disponha sobre a imunidade do Estado, como pessoa jurídica de direito público externo, à jurisdição local – de índole cível, naturalmente” (REZEK, 2008, p. 15).

O ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal destaca que foi justamente com a divisão de atos aqui comentada que se passou a solução às necessidades internacionais de flexibilização da imunidade de maneira satisfatória às relações de cunho comercial (REZEK, 2008). Os temas têm ponto de contato, de modo que, para José Cretella Neto, “Da mesma forma como a imunidade dos Estados vem sofrendo restrições, também as imunidades e privilégios diplomáticos vem sendo objeto de algumas limitações” (CRETELLA NETO, 2019, p. 375). Expressa o autor que “O Estado acreditante [...] pode renunciar à imunidade de jurisdição de seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidade nos termos do Artigo 37 [da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.” (CRETELLA NETO, 2019, p. 376).

Essa postura, adotada em países como Inglaterra, Suíça e Estados Unidos, também se fez presente no Brasil. *Leading case* confere-se no julgamento da Apelação Cível 9.696, RTJ 133/159, de decisão unânime, quando se decidiu que Estado estrangeiro não poderia gozar de imunidade em causa de natureza trabalhista, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez por se caracterizar, nessa, uma relação contratual (REZEK, 2008). Assim, muito embora a distinção entre atos de império e atos de gestão ainda mantenha utilidade, haja vista a natureza das relações

por eles estabelecida, a verdade está nas palavras de José Cretella Neto no sentido de que “a soberania não é mais absoluta, devendo ser submetida à realidade jurídicas e política que tem origem em suas obrigações internacionais fundamentais” (CRETELLA NETO, 2019, p. 334). Sua invocação tal como se realizava outrora passa a se tornar ultrapassada, uma vez que a globalização obriga uma inclinação à ideia de interdependência e cooperação entre os Estados (CRETELLA NETO, 2019).

### **3.2 Os créditos oriundos do Acordo de Leniência dominicano e a sujeição da República Dominicana ao concurso de credores da Recuperação Judicial da Odebrecht S.A.**

Com base no que se expõe, torna-se necessário perceber a natureza do jurídica do Acordo de Leniência celebrado entre a então Odebrecht S.A. e a República Dominicana. De prontidão, já se afirma que, muito embora a doutrina se movimente no sentido de estabelecer natureza para o acordo sobre o qual reza o Capítulo V da Lei nº 12.486/2013, a Lei Anticorrupção, a tentar desvendá-lo como contrato ou ato administrativo, cujo dever de edição encontra base apenas no cumprimento de requisitos, fato é que tais conclusões, para o caso em tela, não possuem utilidade.

Isso porque, como se disse, um instituto só tem razão de ser quando faz referência a um conjunto normativo, o qual, por sua vez, deve estar inserido em determinado sistema, ordenado e regrado de forma lógica (CARVALHO, 2015).

Assim sendo, abordar acordo de leniência, por mais que mantenha o significativo – ou quase, uma vez que se trata de idioma distinto – daquele instrumento utilizado pela República Dominicana, a verdade é que os instrumentos são concebidos sob distintos regimes constitucionais, referindo-se, assim, a distintos conjuntos normativos.

Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, invocar um instituto é invocar um conjunto de normas (BANDEIRA DE MELLO, 2007). Por sua vez, tais normas só existem, valem e têm eficácia perante determinado regime constitucional. Justamente por essa razão que Paulo Ricardo Schier afirma que as normas infraconstitucionais devem atender ao conjunto de valores absorvidos pelo sistema constitucional, sendo esse interpretado de acordo não só com sua dimensão normativo-linguística, mas também material, sem vedar-se ao mundo do ôntico, de modo que a interpretação seja conforme um programa constitucional que se adequa à realidade na qual se encontra vigente e nela estabeleça sua cartilha pautada

em valores vigentes, historicamente desenvolvidos, compartilhados na sociedade e incorporados ao ordenamento sob o signo de princípios, o que constitui o que o autor paranaense dá o nome de filtragem constitucional (SCHIER, 1998).

É intuitivo, portanto, que não basta conferir rótulos semelhantes, ou até mesmo iguais, se considerada uma tradução literal entre português e espanhol, para que se afirme a coincidência de institutos. Trata-se de uma problemática própria do Direito Comparado, sobre a qual se posiciona Pierre Legrand no sentido de que o comparatista, invariavelmente, sempre falhará na tentativa de reconstituir as lições de um direito estrangeiro para o direito nacional, uma vez que “no fim das contas, não é possível reconstituir o outro tal como ele é”. E prossegue:

Ele [o comparatista] tentará em vão fazer tudo o que puder para ser honesto para com o outro, para honrar sua dívida para com ele, para fazer justiça a ele, de modo a tentar chegar a uma re-apresentação em todos os aspectos fiel ao outro Direito, e ele não saberá repetir o outro Direito tal como ele é. (LEGRAND, 2018, p. 94)

Não obstante o significante, a verdade juridicamente válida é que o instrumento dominicano e o instrumento brasileiro constituem, em realidade, institutos distintos, de modo que não se pode pretender, sob um frágil rótulo de isonomia, não considerada sob um plano constitucional definido e vigente, uma vez que a comparação se dá no plano internacional, traçar as mesmas notas conceituais. Em resumo: o conjunto de normas sintetizadas por um pertence ao Direito Brasileiro, pelo outro, ao Direito Dominicano. Concretizam valores incorporados por distintos programas, em distintos territórios, sob distintas realidades, e, portanto, caracterizam-se como normas distintas que, juntas, compõem instrumentos diferentes entre si<sup>11</sup>.

Assim, a atenção se deve voltar ao próprio conjunto normativo dominicano, pois será esse que servirá de base para as conclusões que se pretendem alcançar. Pouco importa o fato de ambos os países serem signatários da Convenção Interamericana Contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos, uma vez que o que virá a conferir as

---

<sup>11</sup> Sobre a distinta forma de se ler o programa ideológico das distintas constituições, ver: MARTINS, 2014, p. 154/191).

notas conceituais do instituto é justamente aquilo que vale perante a Lei Maior de cada um, o que pode variar de acordo com a opção política dos agentes normativos editores<sup>12</sup>.

Pois bem, percebe-se que a base legal utilizada para a celebração do Acordo de Leniência confere-se no teor dos artigos 369 a 373, notadamente o artigo 370.6<sup>13</sup>, todos do Código de Processo Penal dominicano. É essa a menção formulada nos documentos referentes ao pacto juntados à Impugnação de crédito nº 1092267-04.2019.8.26.0100.

Entender a sistemática que impera naquele país é importante para se entender a natureza jurídica do acordo e, conseqüentemente, a natureza jurídica do crédito gerado.

Em primeiro lugar, os dispositivos, presentes no *Título IV: Procedimiento para Asuntos Complejos do Código de Processo Penal* dominicano, dialogam entre si, de forma que o processo colaborativo previsto pelo artigo 370.6 deve, antes, conforme notas do artigo 369 do mesmo diploma<sup>14</sup>, ser submetido à prévia autorização judicial. Além do mais, tal proposta há de ser formulada pelo Ministério Público, com a finalidade de coleta informações importantes a respeito da suposta conduta perquirida evitando-se, assim, em contrapartida, o trâmite da ação penal (grifos nossos).

O conjunto normativo aplicável já esclarece a respeito da natureza penal do processo, uma vez que se volta à apuração de condutas que supostamente configurar-se-iam como crimes, além de necessitar de autorização judicial e, ainda, ter que ser provocado pelo *Parquet* local. Nada condenável, uma vez que, justamente por paralelismo de formas, o impedimento de uma ação criminal deve possuir caráter também desenhado

---

<sup>12</sup> Faz-se presente a lição de Francis-Paul Bénéoit: “L’art de création du Droit est une chose, que releve du législateur et des juges, et est soumise aux idéologies que influente leurs chix; la Science du Droit em est un autre que ne peut reposer que sur l’analyse objective des situations consacrées par le droit positif” (BÉNOÏT, Francis-Paul. *Le droit administratif français*. Paris: Dalloz, 1968, p. 34).

<sup>13</sup> Eis a redação legal: “Art. 370.- Plazos. Una vez autorizado este procedimiento, produce los siguientes efectos: [...] 6) Permite al ministerio público solicitar la aplicación de un criterio de oportunidad si el imputado colabora eazmente con la investigación, brinda información esencial para evitar la actividad criminal o que se perpetren otras infracciones, ayude a esclarecer el hecho investigado u otros conexos o proporcione información útil para probar la participación de otros imputados, siempre que la acción penal de la cual se prescinde resulte considerablemente más leve que los hechos punibles cuya persecución facilita o cuya continuación evita. En este caso, la aplicación del criterio de oportunidad debe ser autorizada por sentencia del juez o tribunal competente”. (REPÚBLICA DOMINICANA, 2007, s.p.).

<sup>14</sup> Eis a redação legal: “Art. 369.- Procedencia. Cuando la tramitación sea compleja a causa de la pluralidad de hechos, del elevado número de imputados o víctimas o por tratarse de casos de delincuencia organizada, a solicitud del ministerio público titular, antes de la presentación de cualquier requerimiento conclusivo, el juez puede autorizar, por resolución motivada, la aplicación de las normas especiales previstas en este título. La decisión rendida es apelable”. (REPÚBLICA DOMINICANA, 2007, s.p.)

pelo próprio direito penal<sup>15</sup>.

Ocorre, no entanto, que se deve ter em mente como se configura uma relação jurídica criminal naquele país. Como se adiantou, o desenho dos institutos só pode ser dado em atenção ao ordenamento vigente sob considerado regime constitucional. Isso não nega o fato, por outro lado, que se mantém, em todo sistema normativo, a estrutura lógica da norma, concebida no Brasil por Lourival Vilanova, para quem a norma jurídica é composta de um antecedente – uma hipótese que recorta fatos do mundo social, sem poder abrangê-lo como um todo – e um consequente – uma relação modalizada, podendo apresentar-se como obrigatória, proibida ou permitida, e que se estabelece quando confirmada a hipótese do antecedente. Esse mesmo consequente é caracterizado por abranger dois sujeitos de direitos envolvidos em uma relação jurídica (VILANOVA, 2005, *passim*). Há uma relação de interdependência: a relação só se caracteriza pela presença dos sujeitos, e a figura desses, juridicamente considerada, composta por obrigações, ônus, deveres e direitos, só existe quando em uma relação.

Pois bem, o Código de Processo Penal dominicano tornou claros aqueles que podem ser tidos como sujeitos passivos em uma relação jurídica criminal. Em seu Título IV, fornece notas conceituais de quem seria o imputado. Algumas, em especial, revelam que se dirige, o legislador dominicano, à figura da pessoa física ou natural. Uma delas é a constante do artigo 95.6 do diploma, que confere a possibilidade de que o imputado permaneça em silêncio e não seja submetido a maus tratos ou pressão que possam constringir ou alterar a sua vontade<sup>16</sup>.

Sabe-se que a presença de elemento volitivo nas condutas é característica própria das pessoas físicas, razão pela qual se concebeu a figura da responsabilidade objetiva, essa cabível a pessoas jurídicas. O que se quer dizer é que, independentemente do sujeito de direito constante em uma norma, fato é que sempre buscará o Direito a condução de condutas humanas, ainda que, para isso, submeta as pessoas jurídicas a certos efeitos

<sup>15</sup> Sobre o tema do paralelismo de formas no direito penal: (SILVA; HEIL, 2016, 1288).

<sup>16</sup> Eis a letra do dispositivo: “Art. 95.- Derecho.- Todo imputado tiene, desde que se solicite la aplicación de una medida de coerción o la realización de un anticipo de prueba, derecho a: [...] 6) No autoincriminarse, en consecuencia, puede guardar silencio en todo momento sin que esto le perjudique o sea utilizado en su contra. En ningún caso puede ser sometido a malos tratos o presión para que renuncie a este derecho ni ser sometido a técnicas o métodos que constriñan o alteren su voluntad”. (REPÚBLICA DOMINICANA, 2007, s.p.)

normativos, como bem percebeu Hans Kelsen<sup>17</sup>. Sem embargo, o regime penal dominicano, ao exigir o elemento volitivo para a efetuação da incidência normativa, restringe a aplicabilidade do Direito Penal daquele país a essas personalidades, justamente por serem essas configuradas no próprio indivíduo natural, capaz de pensar e sentir e, portanto, agir por si só.

Em consonância, o artigo 98 volta-se à incapacidade do imputado, destacando, e limitando-se, à menção a máculas de transtorno mental, que exclua sua capacidade de entender e consentir ou de exercer, livremente, a sua vontade. A questão é clara, uma vez que as limitações impedem uma atuação consciente, por si só, o que retira a capacidade do indivíduo de agir sob elemento volitivo próprio. Seu complexo de direito e de deveres sofre considerável restrição.

Note-se que essas enunciações não tecem quaisquer menções à figura de pessoa jurídica. Poder-se-ia, no limite, argumentar a favor de uma inclusão da figura de pessoas jurídicas pela interpretação dos dispositivos. Todavia, além de tal proposta acabar por conferir-se em interpretação extensiva da lei penal, o que contraria a notória cultura jurídica ocidental quanto à matéria criminal, verifica-se que o próprio diploma, quando assim pretendeu, referiu-se claramente à figura da pessoa jurídica, o que só ocorreu em três momentos, sendo eles quando do artigo 83.3, que expressa claramente a possibilidade da pessoa jurídica ser considerada vítima – contrariamente ao que se faz com relação ao imputado –, do artigo 119.1, que expressa claramente a possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada ator civil para fins de requerer o ressarcimento por danos sofridos, e o artigo 268, que expressa claramente a possibilidade de a pessoa jurídica configurar-se como querelante.

No Direito Constitucional Brasileiro, complexo valorativo sob o qual deve atuar o Poder Judiciário nacional, ainda que interpretando regras

---

<sup>17</sup> Afirma o jusfilósofo austríaco: “Os deveres e os direitos têm sempre – como já acentuamos – a conduta de determinados indivíduos como conteúdo. Quando a ordem jurídica estadual impõe deveres ou estabelece direitos que são considerados como deveres e direitos de uma corporação, quando se fala de deveres e direitos de uma corporação, apenas se pode tratar de deveres cujo cumprimento ou violação é operada através da conduta de indivíduos, e de direitos cujo exercício se processa igualmente por meio da conduta de indivíduos - indivíduos esses que pertencem à corporação (KELSEN, 2012, p. 212)). E mais adiante: “O problema da capacidade obrigacional assim como o problema [...] da capacidade delitiva da corporação como pessoa física são [...] problemas de atribuição, e a atribuição é [...] [...] uma operação mental que pode ser realizada, mas de forma alguma tem necessariamente de o ser, pois as situações em questão também podem ser descritas sem o recurso a esta operação mental que, em todos os casos, e especialmente no caso da atribuição de um delito da corporação, envolve uma ficção. Com efeito, o delito é um ato de conduta humana e, por isso, é sempre cometido por um determinado indivíduo.” (Idem, p. 201).

de outros países, o dever de interpretação legalista no Direito Penal é claro, sendo estabelecido pelo artigo 39, XXXIX, da Constituição Federal<sup>18</sup>.

Note-se, assim, que se a pessoa jurídica não pode ser tida como imputado para fins penais, tampouco o ato celebrado para afastar eventual responsabilização pode operar-se sob os aspectos públicos – próprios da imunidade de jurisdição – das ações penais.

Como se não bastasse, vale afirmar um aspecto de imensa relevância: o próprio código regente torna expresso que quando uma pessoa jurídica buscar ressarcir-se dos danos sofridos por alguém, esse crédito a ser buscado terá natureza privada. É o que se extrai da leitura conjunta dos dispositivos do Título VI, denominado como *Partes Civiles*<sup>19</sup> e que acabam, por sua vez, a não contrariar, mas apenas reforçar o tratamento constitucional dado à responsabilidade das pessoas jurídicas pela própria *Constitución de la República Dominicana*, que, sobre o tema, apenas mantém manifestação em seu artigo 148, referente a *responsabilidad civil* de pessoas jurídicas estatais, não mencionando qualquer responsabilização penal a pessoas jurídicas públicas ou privadas<sup>20</sup>.

Imperou-se, assim, a lógica inversa, não mais focada na figura da empreiteira, mas da própria República Dominicana que, como ator cível, pelos termos de seu próprio regime, buscou discutir seu crédito submetendo-se, voluntariamente – conforme o que a própria natureza cível do crédito lhe permite – à jurisdição brasileira.

É indiscutível, assim, que se operaram os dois critérios elencados pela doutrina internacionalista. Primeiro, o crédito discutido tem, sob o direito penal dominicano, natureza privada, o que lhe permite ao Estado Dominicano submeter-se à jurisdição brasileira, renunciando à sua própria. A natureza do crédito e a insubmissão da personalidade jurídica à lei penal local,

<sup>18</sup> É a letra do dispositivo: “XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. A questão guarda relações com a homologação de sentença estrangeira, uma vez que se permite incorporar normas aplicáveis a um contexto alienígena em território nacional. Sobre isso, afirma Beat Walter Rechsteiner, que o que se trata é de permitir a tal sentença a produção de efeitos como se nacional fosse (RECHSTEINER, 2013, p.310). Como as normas concretizam os valores constitucionais e se formam a partir deles, a conclusão é perfeitamente adaptável para disposições em abstrato.

<sup>19</sup> É exemplo: “Art. 118.- Constitución en parte. Quien pretende ser resarcido por el daño derivado del hecho punible debe constituirse en actor civil mediante demanda motivada. El actor civil interviene a través de un abogado y puede hacerse representar además por mandatario con poder especial”. (REPÚBLICA DOMINICANA, 2007, s.p.)

<sup>20</sup> É o teor: “Artículo 148.- Responsabilidad civil. Las personas jurídicas de derecho público y sus funcionarios o agentes serán responsables, conjunta y solidariamente, de conformidad con la ley, por los daños y perjuicios ocasionados a las personas físicas o jurídicas por una actuación u omisión administrativa antijurídica.”.

conclui-se, tornam claro o fato de que o Acordo de Leniência dominicano, desinteressado às discussões brasileiras sob instituto homônimo interno, tem clara natureza negocial e constitui-se, assim, em verdadeiro ato de gestão.

Por último, caso se constituísse em sentença penal condenatória, para que se vinculasse ao processo brasileiro de forma a provocar-lhe efeitos, inclusive para a finalidade pretendida pelo Estado estrangeiro, seria necessária a obediência à determinação constante no artigo 9º do Código Penal Brasileiro, que em seu inciso I exige a homologação para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis, cujo ato deve ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 109, I, alínea *i*, da Constituição Federal de 1988<sup>21</sup>.

Opera-se, assim, claro raciocínio de acessoriedade, tal como se poderia pensar com base no artigo 92 do Código Civil nacional, cujo teor é no sentido de que “Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal”. Essa mesma lógica é capaz, pelos motivos expostos, de ser trespassada para a natureza do crédito que se origina do Acordo de Leniência dominicano, pois não carregará, consigo, o material genético dos atos de império necessário para afastar-lhes do Plano Consolidado da Recuperação Judicial. Pelo contrário: a natureza tanto do acordo dominicano, quanto dos créditos, por se despirem das vestes de um ato exercido em caráter de Estado soberano justificam a aceitação à jurisdição brasileira, mas evidentemente demonstram que o legislador caribenho introduziu norma no mundo jurídico que gera efeitos tais como aqueles próprios das relações desprovidas de soberania, mas marcadas pelo equilíbrio das partes. E é justamente por isso, e em prol da igualdade reconhecida pela Constituição Federal, que não há como entender-se pela existência de razão que permita a exclusão dos créditos oriundos do Acordo de Leniência dominicano do rol de credores da, hoje, Novonor S.A.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.101/2005 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova ordem através da recuperação judicial, visando auxiliar na superação do estado de crise empresarial. Conceitualmente, a Lei estabelece uma concepção aberta para definir quais créditos são sujeitos aos efeitos

---

<sup>21</sup> Eis a redação legal: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”. (REPÚBLICA DOMINICANA, 2007, s.p.)

da recuperação. O marco temporal do pedido de recuperação judicial determina essa submissão. Dívidas contraídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos, independentemente do aspecto da liquidez.

No rol dos créditos não sujeitos estão todos aqueles contraídos após o pedido de recuperação judicial. Além disso, pactos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (*leasing*), promessa de compra e venda com cláusulas de irrevogabilidade, irretratabilidade ou reserva de domínio também não se submetem ao regime da recuperação judicial, por disposição da própria lei de regência. Nas recuperações judiciais de incorporadoras imobiliárias, os direitos e obrigações dos adquirentes não são afetados pelo plano de recuperação judicial, em decorrência do patrimônio de afetação. Por força da Lei nº 4.728/1965, os contratos de adiantamento de câmbio não são sujeitos ao regime da recuperação. Operações renegociadas de Cédulas de Crédito do Produtor Rural, não se sujeitam ao plano de recuperação do empresário rural, o mesmo ocorrendo com os financiamentos para compra de propriedade rural com garantia do próprio bem imóvel, realizados nos últimos três anos antes do ingresso do pedido de recuperação judicial. Por fim, os créditos de natureza tributária, por disposição expressa do Código Tributário Nacional e da própria Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Ao juízo universal da recuperação judicial compete decidir acerca dos interesses que tenham reflexo no processo de reestruturação da empresa. Doutrina e jurisprudência firmam essa posição no sentido de preservar a atividade empresarial e o regular processamento do procedimento recuperatório.

A partir da ótica do Direito Internacional Público, para o enfrentamento do problema proposto neste trabalho, foi necessário cotejar, além das disposições constantes da Lei nº 11.101/2005, o conjunto normativo dominicano, especialmente quanto à natureza jurídica do crédito originado no Acordo de Leniência dominicano da República dominicana no processo de recuperação judicial da Odebrechet. Nesse sentido, a própria legislação dominicana estabelece que o caráter privado da indenização da pessoa jurídica pelos danos sofridos, sem fazer qualquer discernimento entre pessoas jurídicas estatais (como é o caso). Logo, em razão do próprio ordenamento jurídico dominicano, a República Dominicana, na relação com a Odebrechet, atua como ator cível, sujeitando-se às regras do direito privado econômico brasileiro, dentre elas, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Alinhado a isso, a partir da leitura sistematizada da Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira, não se verifica o enquadramento do crédito oriundo do Acordo de Leniência dominicano com a Odebrechet nas

hipóteses taxativas de afastamento da sujeição previstas na legislação insolvencial. Além disso, a universalidade do juízo da recuperação judicial atrai as discussões atinentes aos bens e direitos essenciais ao processo recuperacional.

Tanto do ponto de vista do direito de insolvência brasileiro quanto do ordenamento jurídica dominicano, os créditos originados do Acordo de Leniência entre a República Dominicana e a Odebrecht, por sua natureza privada, à luz da nova ordem jurídica do direito internacional, respeitando os princípios da interdependência e da cooperação internacionais, não há razão que permita a exclusão dos créditos oriundos do Acordo de Leniência dominicano do rol de credores da recuperação judicial da Odebrecht.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G.E. do N.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL JUNIOR, A. do. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 3 ed, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BEZERRA FILHO, M. J. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BISHOP. New United States Policy, Limiting Immunity. **47 American Journal of International Law**, 1953.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em junho de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 583955**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Brasília: 27 ago. 2009a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28583955%2EENUME%2E+OU+583955%2EACMS%2E%2C9&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jx3e8al..> Acesso em junho de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 82.445**. Relator: Mi-

nistro João Ricardo de Noronha. Brasília: 22 jun. 2009b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=200700774686&dt\\_publicacao=22/06/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=200700774686&dt_publicacao=22/06/2009). Acesso em junho de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2257373-73.2020.8.26.0000.** 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. Julgamento 16/09/2015. Dje 21/09/2021. Disponível em [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15016323&cdForo=0&uuiidCapcha=sajcaptcha\\_52eb82fd560a473f8ab30644f1e4cde4&g-recaptcha-response=03AIIukziYEAqs-ME0ldU5M8gwAiXFvyyqTH-KKfvxderMqUTOGpWSgXY6Zjqa3kjpOcEBUmRX-6sygLGpXxH2LT7bXyMIO3yUSIYfPtHDFqGpL55t-VIyM42tJBvhZSZQTSX3XRkKAMrYxuQGjYN\\_zVRLAjhBsANqQeRLYXcjqrW8usv1GP\\_pNAIe1a\\_SEMgJGorZGbsuie\\_R0qswtQ35wMpIdPT8gpvPUjxP58Gyf9bPraLN7xib8yHN-EXQ02dqVjUbaUtBPZslIMvHglg4\\_1oiGq0dSqlijHbC8INyzDc8bwhLPKtWCpZXOlVPMVi4i3-uJzlfZPiGFEaxPsDhd-pdm1S3A2Clfg1Nn6dz-yWATIBiD0bZvDUjJxKNqc0DKMrq2PRi3sKgJPK9U-vFnM24zWXIWHwPEbp1Kh9sehchiPZqBMOIHfjRaB-0e06WsGBU7VbwR1eZCo5L-zz1ZOIWTyCnl0rMZ6PBWIUDy8DndxZ9DrfP6LAXhb5OTX5bEDDzw3hs3o5OPJbKa-VnWNYZn6Tsr8xtcHuXQ](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15016323&cdForo=0&uuiidCapcha=sajcaptcha_52eb82fd560a473f8ab30644f1e4cde4&g-recaptcha-response=03AIIukziYEAqs-ME0ldU5M8gwAiXFvyyqTH-KKfvxderMqUTOGpWSgXY6Zjqa3kjpOcEBUmRX-6sygLGpXxH2LT7bXyMIO3yUSIYfPtHDFqGpL55t-VIyM42tJBvhZSZQTSX3XRkKAMrYxuQGjYN_zVRLAjhBsANqQeRLYXcjqrW8usv1GP_pNAIe1a_SEMgJGorZGbsuie_R0qswtQ35wMpIdPT8gpvPUjxP58Gyf9bPraLN7xib8yHN-EXQ02dqVjUbaUtBPZslIMvHglg4_1oiGq0dSqlijHbC8INyzDc8bwhLPKtWCpZXOlVPMVi4i3-uJzlfZPiGFEaxPsDhd-pdm1S3A2Clfg1Nn6dz-yWATIBiD0bZvDUjJxKNqc0DKMrq2PRi3sKgJPK9U-vFnM24zWXIWHwPEbp1Kh9sehchiPZqBMOIHfjRaB-0e06WsGBU7VbwR1eZCo5L-zz1ZOIWTyCnl0rMZ6PBWIUDy8DndxZ9DrfP6LAXhb5OTX5bEDDzw3hs3o5OPJbKa-VnWNYZn6Tsr8xtcHuXQ). Acesso em setembro de 2022.

CANOTILHO, J. J. GOMES *et al.*; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lênio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHALHUB, M. N. **Alienação fiduciária:** negócio fiduciário. 5ª ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

CHALHUB, M. N. **Incorporação imobiliária.** 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2017b.

COSTA, D. C.; MELO, A. C. N. de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências:** Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021.

CRETELLA NETO, J. **Direito Internacional Público.** São Paulo: RT, 2019.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DEZEM, R. M. M. Critérios para delimitação da competência do juízo da recuperação judicial: unidade, universalidade e indivisibilidade. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa.** vol. 5/2017. Jul - Set/2017. DTR\2017\5699. P. 03 e 07. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-recuperacional-e-empresa/2017-v-5-jul-set>. Acesso em junho de 2022.

DUGUIT, L. **Les transformations du droit public.** Paris: Librairie Armand Colin, 1913.

GIACOMUZZI, J. G. **Estado e contrato.** São Paulo: Malheiros, 2011.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LANA, H. A.; PIMENTA, E. G. Análise econômica e o crédito tributário na recuperação judicial. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, nº 31, p. 33-74, maio/ago. 2021. p. 45. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3090/1325>. Acesso em junho de 2022.

LEGRAND, P. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

LOBO, J.. In: TOLEDO, P. F. C. S. de; ABRÃO, C. H. (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAURER, H. **Direito do Estado**. 6ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.

MAYER, O. **Derecho administrativo alemán Tomo I** – parte general. Buenos Aires: Depalma, 1949.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, A. N. de; MANOCCHIO, S.; ANDRAUS, R.; SANTOS, I. S. dos; PUSTILNICK, F. A Competência do Juízo Universal da Falência para julgar questões que interfiram no patrimônio da Massa Falida ou da empresa em Recuperação Judicial. **International Journal of Insolvency Law**, 2020. Disponível em: <https://www.credibilita.adv.br/a-competencia-do-juizo-universal-da-falencia-para-julgar-questoes-que-interfiram-no-patrimonio-da-massa-falida-ou-da-empresa-em-recuperacao-judicial/>. Acesso em setembro de 2022.

NORONHA, F. A alienação fiduciária em garantia e o leasing financeiro como supergarantias das obrigações. **Revista dos Tribunais**, vol. 845/2006, p. 37 – 49, Mar/2006. Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos, vol. 5, p. 739-756, Jun/2011, DTR\2006\196. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001818649850251bdfa6d&docguid=I40c5ecb0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I40c5ecb0f25111dfab6f010000000000&spos=35&epos=35&td=134&context=77&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em junho de 2022.

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Código Procesal Penal de La República Dominicana**. Santo Domingo, 2007. Disponível em <[https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_repdom\\_codpp.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_repdom_codpp.pdf)>. Acesso em março de 2022.

REZEK, F. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIVERO, J. **Direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1975.

SACRAMONE, M. B. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed.

São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALLES, M. P. de A. Restituição em dinheiro. *In*: SOUZA JÚNIOR, F. S. de; PITOMBO, A. S. A. de M. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SCHIER, P. R. **Filtragem constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica, Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre: 1998.

TOQUEVILLE, A de. **L'Ancien régime et la révolution**. Paris: Calmann Lèvy, 1887.

VENTURINI, O. **Direito administrativo global**. São Paulo: Almedina, 2020.

VILANOVA, L. **Causalidade e relação no direito**. 5<sup>ª</sup> ed. São Paulo, 2015.

VILANOVA, L. **Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.